



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10925.900311/2012-44
Recurso n° 1 Voluntário
Acórdão n° **3802-003.316 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 22 de julho de 2014
Matéria PER/DCOMP - PIS/COFINS
Recorrente APC DO BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2009

PIS/COFINS. DCOMP. CRÉDITOS DECORRENTES DE DCTF NÃO RETIFICADA POR DECURSO DE PRAZO (5 ANOS). PER/DCOMP NÃO HOMOLOGADO. INADMISSIBILIDADE DA COMPENSAÇÃO EM VISTA DA NÃO DEMONSTRAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO ADUZIDO.

A compensação, hipótese expressa de extinção do crédito tributário (art. 156 do CTN), só poderá ser autorizada se os créditos do contribuinte em relação à Fazenda Pública, vencidos ou vincendos, se revestirem dos atributos de liquidez e certeza, a teor do disposto no *caput* do artigo 170 do CTN.

A interessada somente poderá reduzir débito declarado em DCTF se apresentar prova inequívoca da ocorrência de erro de fato no seu preenchimento. A não comprovação da certeza e da liquidez do crédito alegado impossibilita a extinção de débitos para com a Fazenda Pública mediante compensação.

PIS/COFINS. DCOMP. DACON RETIFICADOR

Embora o DACON seja uma fonte válida de informações para o Fisco, tomado isoladamente, ele não é prova suficiente do erro alegado, sendo incapaz de elidir o valor inicialmente declarado em DCTF

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Mércia Helena Trajano Damorim - Presidente.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Mércia Helena Trajano Damorim (Presidente), Francisco José Barroso Rios, Solon Sehn, Waldir Navarro Bezerra, Bruno Mauricio Macedo Curi e Cláudio Augusto Gonçalves Pereira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº **07-31.611** da 4ª Turma da DRJ Florianópolis - SC (fls. 97/100 do processo eletrônico), a qual, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela interessada contra a não homologação de compensação de débito tributário com crédito decorrente de suposto pagamento a maior de PIS e da COFINS.

Nota-se que na decisão recorrida, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Florianópolis manifestou-se pela não homologação da compensação, fazendo-o com base na constatação de que os referidos créditos já teriam sido integralmente utilizados para quitação de débitos da contribuinte, não restando, portanto, saldo creditório disponível. Neste diapasão, a DRJ, conforme ementa de seu acórdão, indeferiu o pleito da Recorrente, uma vez que a compensação de créditos tributários depende da comprovação da liquidez e certeza dos créditos contra a Fazenda Nacional.

Em 09/07/2013 (fl. 101), a Recorrente foi devidamente intimado da decisão recorrida. Em 02/08/2013, protocola Recurso Voluntário (fls. 102/115), se insurgindo contra o Acórdão recorrido, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada, negando o direito creditório pleiteado e indeferindo a compensação efetuada, conforme consignado na ementa abaixo:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário:2009

COMPENSAÇÃO. REQUISITO DE VALIDADE A compensação de créditos tributários depende da comprovação da liquidez e certeza dos créditos contra a Fazenda Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Direito Creditório Não Reconhecido

Por bem explicitar os atos e fases processuais ultrapassados até o momento, toma-se de empréstimo o relatório proferido pela D. Autoridade julgadora de primeira instância:

(...) Trata o presente processo de Declaração de Compensação (Per/Dcomp), por meio da qual a contribuinte acima identificada procedeu à compensação de créditos resultantes de pagamento indevido ou a maior, relativos ao ano-calendário de 2006.

Na apreciação do pleito, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Joaçaba manifestou-se pela não homologação da compensação, fazendo-o com base na constatação de que os referidos créditos já teriam sido integralmente utilizados para quitação de débitos da contribuinte.

Em sua manifestação, a contribuinte explica inicialmente que, ao promover a revisão de seus débitos fiscais do PIS e da Cofins, teria identificado pagamentos indevidos, formalizando a retificação das declarações Dacon, conforme o recibo em anexo. Quanto à DCTF, a tentativa de retificação não teria obtido êxito visto que já teriam passado mais de 05 anos, o que requer que seja procedido de ofício.

No mérito, alega ter o direito de compensar, com base no art. 74 da Lei nº. 9.430/96, uma vez que retificou o Dacon dentro do prazo prescrito. Remete à Solução de Consulta nº. 229/2010.

Sob o tópico “Do direito do contribuinte retificar suas informações”, remete à decisão do Superior Tribunal de Justiça para argumentar que a Administração Pública tem o poder/dever de revisar de ofício o lançamento quando se comprove erro de fato. Alega, pois, que o contribuinte tem o direito de retificar e ver retificada pelo fisco a informação fornecida com erro de fato, quando esta retificação resultar na redução do tributo devido.

Requer, por fim, a homologação das declarações de compensação.

Após cientificada da decisão de primeira instância, o contribuinte em seu Recurso Voluntário descreve suas razões para homologação do pedido de compensação objeto do presente processo, quais sejam:

- a) explica inicialmente que, em 2009 ao promover a revisão de seus débitos fiscais do PIS e da COFINS, teria identificado pagamentos indevidos no ano-calendário de 2006, formalizando a retificação das declarações Dacon, conforme o recibo em anexo. Quanto à DCTF, a tentativa de retificação não teria obtido êxito visto que já teriam passado mais de 05 anos, o que requer que seja procedido de ofício.
- b) que em homenagem aos princípios da boa fé e da verdade material, alega ter o direito de compensar, com base no art. 74 da Lei nº. 9.430/96, uma vez que retificou o Dacon dentro do prazo prescrito; remete à Solução de Consulta nº. 229/2010; que a teor do art. 170 do CTN, tem o direito a ser compensados, pois a certeza e a liquidez estão devidamente demonstrados através do DACON que demonstra que nada tem a pagar das guias pagas indevidamente a maior.
- c) no tópico “Do direito do contribuinte retificar suas informações”, remete à decisão do Superior Tribunal de Justiça para argumentar que a Administração Pública tem o poder/dever de revisar de ofício o lançamento quando se comprove erro de fato. Alega, pois, que o contribuinte tem o direito de

retificar e ver retificada pelo fisco a informação fornecida com erro de fato, quando esta retificação resultar na redução do tributo devido.

Requer, por fim, a reforma da decisão recorrida e a consequente homologação da declaração de compensação, bem como a retificação de ofício da DCTF a fim de se adequar os débitos conforme apurado no Dacon.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Waldir Navarro Bezerra

Da admissibilidade

Tempestivamente interposto e atendido os requisitos de admissibilidade do Decreto nº 70.235/72, conhecimento do Recurso Voluntário e passo à análise das razões recursais.

Dos fatos

Como bem retratado na decisão *a quo*, o recurso voluntário da Recorrente contesta a não homologação do PER/Dcomp e alega ter o direito de compensar, com base no art. 74 da Lei nº. 9.430/96, uma vez que retificou o Dacon dentro do prazo prescricional. Quanto à DCTF, a tentativa de retificação não teria obtido êxito visto que já teriam passado mais de 05 anos, o que requer que seja procedido de ofício. Argumenta ainda, que teria como base legal na Solução de Consulta nº. 229/2010, cuja ementa se encontra reproduzida no corpo do recurso.

A recorrente ressalta que tais créditos se explica pois, no ano de 2009, ao promover a revisão de seus débitos fiscais do PIS e da COFINS, teria identificado pagamentos indevidos no ano-calendário de 2006, formalizando a retificação das declarações Dacon, conforme o recibo em anexo. Quanto à DCTF, a tentativa de retificação não teria obtido êxito visto que já teriam passado mais de 05 anos, o que requer que seja procedido de ofício.

Analisando os autos, constata-se que a Recorrente busca reformar a decisão de primeira instância com base em insubsistente argumentação, bem como pela não juntada de documentos comprobatórios, motivos pelos quais, como se demonstrará, não merece provimento o presente Recurso Voluntário.

Ocorre que, como já assentado pela autoridade julgadora *a quo*, insatisfeito, o contribuinte instaurou o presente processo com o fundamento de que o valor informado por ele em DCTF é maior do que o valor devido. Aponta a origem do erro, que como já frisado, seria a **revisão de seus débitos fiscais do PIS e da COFINS no ano-calendário de 2006**. Porém não demonstra a sua existência, ou seja, a forma como isso foi apurado. Apenas noticia que o valor correto é aquele constante no **DACON retificador transmitido em 2009** (fls. 32/51) do respectivo período e não junta cópia de documentos aos autos atestando com isso comprovar o pagamento a maior, a não ser a cópia do despacho decisório, do DARF pago, do Dacon retificador e a DCTF. (fls. 30/94). Afirma em seu recurso que “ (...) *pois a certeza e a liquidez estão devidamente demonstrados através do DACON que demonstra que nada tem a pagar das guias pagas indevidamente a maior*” pois com isso considera ser suficientes elementos para demonstrar os créditos apurados.

O DACON trazido aos autos é retificador e verifica-se que foi entregue antes da ciência do despacho decisório.

Muito embora o DACION seja uma fonte válida de informações para o Fisco, tomado isoladamente, ele não é prova suficiente do erro alegado, sendo incapaz de elidir o valor inicialmente declarado em DCTF. Quando muito, a incoerência do contribuinte macula de dúvida as informações por ele prestadas, o que afasta a certeza do crédito pleiteado.

Verifica-se, ainda, que o contribuinte tentou **retificar** a supracitada DCTF para adequá-la ao pedido em tela e aos dados do Dacion. Contudo, não obteve sucesso (a transmissão não foi concluída), uma vez que havia se esgotado o prazo (05 anos) para que a recorrente tivesse o direito de apresentar ou retificar a DCTF (fl. 48).

Ressaltamos que à época vigorava a IN RFB nº 1.110/2010, cujo artigo 9, § 1º, embora ressaltasse, quanto à DCTF retificadora, sua condição de “(...) *mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente (...)*”, prescrevia que a apresentação de retificação, dentre outras hipóteses, que tenha sido objeto de exame em procedimento de fiscalização, não produziria qualquer efeito (art. 9, § 2º, I, “c”). A mesma instrução normativa exigia também que a retificação da DCTF viesse acompanhada de retificação da **DIPJ** e do DACION (este efetivado) do período, conforme artigo 9, § 6º, da citada Instrução Normativa.

De fato, detectado qualquer erro no preenchimento da referida declaração, o sujeito passivo tem a possibilidade de retificar sua DCTF antes que seja iniciado qualquer procedimento de fiscalização ou que decorra o prazo para a homologação do “lançamento” por ela praticado.

Sendo a correção destinada a reduzir ou excluir tributo, a retificação somente será admitida se houver comprovação do erro e realizada antes da notificação do lançamento, conforme preceituado no art. 147, §1º, do Código Tributário Nacional – CTN:

Art. 147 O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§1º A retificação da declaração por iniciativa da própria declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento (grifo nosso).

Resta claro, portanto, que acarretando a redução de tributo, a admissão da retificação é condicionada à comprovação do erro cometido, cujo ônus incumbe ao interessado na aludida redução (o contribuinte que promove a retificação), sendo, no entanto, excepcionalmente admitida sua retificação após o início do procedimento revisional em privilégio ao princípio da verdade material, conforme decidido já reiteradamente por esta Eg. Turma Especial, em consonância com todo o CARF.

Nesse sentido, imprescindível analisar se o contribuinte recompôs nos autos o crédito alegado, a fim de se confirmar a materialidade do crédito que ele alega ser habilitado para compensação.

Visando verificar o seu direito, ao apreciar o material probante juntado pelo sujeito passivo, nota-se que o Recorrente, à época de sua manifestação de inconformidade, não

apresentou documentação hábil a comprovar a legitimidade dos dados declarados na DCTF retificadora. Embora tenha juntado naquela oportunidade documentos intitulados “Cópia do Despacho Decisório, DARF pago, Dacon Retificador e DCTF (retificadora não processada)”.

Todavia, neste recurso nenhum novo documento foi juntado ao processo, ou seja, não foi anexado aos autos documentos comprobatórios, tais como demonstrativos de cálculos, a DIPJ retificada, cópia de Livros Fiscais, notas fiscais e dos documentos contábeis como os Livros Diário e Razão, balancete, etc).

Ora, não pode ser atribuída ao julgador – até pelo momento processual, em que apenas excepcionalmente seria aceita a juntada de prova, por haver comprovação de plano da materialidade do crédito – a tarefa de conferir e comprovar à diferença desses montantes para fins da recomposição do faturamento do Recorrente. Ou seja, a recorrente não apresentou nenhuma explicação a respeito do suposto erro incorrido para justificar a recomposição de seu faturamento.

Vê-se que o contribuinte teve a oportunidade de juntar os documentos que julgasse relevantes e não o fez de forma satisfatória.

Dessa forma, fica afastada a possibilidade de utilização da referida DCTF (retificadora) como prova no presente processo.

Insta salientar que a simples tentativa de transmissão de declaração retificadora com redução do valor do débito anteriormente confessado, não é documentação hábil a legitimar a compensação efetuada, sendo necessária a juntada de prova inquestionável de que houve erro no preenchimento da DCTF e de que o valor do PIS e da COFINS era efetivamente devido.

Tal se dá pelo simples fato de que o processo administrativo de revisão da compensação não faz – como não o poderia – às vezes de mero retificador de DCTF após o prazo ordinário. A retificação da DCTF pode até ser acatada pelo revisor; todavia, para que tal aconteça, é cabal que o contribuinte demonstre que faz jus a essa excepcionalidade.

Vale frisar, sem embargo, que no que tange ao instituto da compensação é ônus do sujeito passivo demonstrar, mediante a apresentação de provas hábeis e idôneas, a composição e a existência do crédito pleiteado junto à Fazenda Nacional, para que sejam aferidas sua liquidez e certeza, na forma do art. 170 do CTN. Salientamos que o ônus da prova do direito é da Recorrente, a teor do disposto no artigo 333, inciso I, do CPC.

Vê-se que o contribuinte teve a oportunidade de juntar os documentos que julgasse relevantes e não o fez de forma satisfatória.

Neste espeque, repise-se que a Recorrente não acostou aos autos documentação suficiente para comprovação de que houve erro na composição da base de cálculo do PIS e da COFINS declarado na DCTF originária.

Por consequência, tampouco restou comprovado o direito creditório pleiteado, posto que supostamente decorrente do erro cometido na apuração do tributo, que reduziu sua base de cálculo, nos termos da DCTF que a recorrente pretende retificar.

Assim sendo, não há fundamentos para que se aceite agora a retificação extemporânea da DCTF e a homologação da compensação promovida pela Recorrente.

Processo nº 10925.900311/2012-44
Acórdão n.º **3802-003.316**

S3-TE02
Fl. 123

Logo, tendo disposto de todas as oportunidades para comprovar seu direito creditório, e não o fazendo no momento devido, limitando-se a Recorrente em trazer arguições perfunctórias e destituídas de validade jurídica para fins de apuração da liquidez e certeza do direito creditório pleiteado, e, por conseguinte, da compensação declarada, deve ser negado provimento ao Recurso Voluntário ora analisado.

Pelo exposto, conheço do Recurso Voluntário para NEGAR-LHE provimento.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por WALDIR NAVARRO BEZERRA em 05/08/2014 09:24:00.

Documento autenticado digitalmente por WALDIR NAVARRO BEZERRA em 08/08/2014.

Documento assinado digitalmente por: MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM em 11/08/2014 e WALDIR NAVARRO BEZERRA em 08/08/2014.

Esta cópia / impressão foi realizada por VALERIA JOSE VIEIRA DA COSTA em 19/06/2017.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Outros".

3) Selecione a opção "eAssinaRFB - Validação e Assinatura de Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP19.0617.16099.3XTC

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.